## IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### **DIREITO DO CONSUMIDOR I**

MARCELO NEGRI SOARES
EUDES VITOR BEZERRA
RAYSSA RODRIGUES MENEGHETTI

#### Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito do consumidor [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eudes Vitor Bezerra; Marcelo Negri Soares; Rayssa Rodrigues Meneghetti – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-446-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito 3. Consumidor. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



#### IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

#### DIREITO DO CONSUMIDOR I

#### Apresentação

A organização do CONPEDI atua sempre com a intenção de manter a qualidade de seus eventos e o compromisso com a pesquisa. Na IV edição virtual do CONPEDI, a equipe, talentosa e dedicada, não mediu esforços para que o evento fosse, mais uma vez, um grande sucesso nacional, reunindo pesquisadores de todos os Estados da Federação.

No dia 09 de novembro de 2021 foram apresentados os pôsteres na sala intitulada DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO E DIREITO DO CONSUMIDOR, coordenada pelos professores Eudes Vitor Bezerra; Marcelo Negri Soares e Rayssa Meneghetti. Os trabalhos aprovados, após criteriosa avaliação metodológica, foram apresentados aos presentes, permitindo rica interlocução e troca de conhecimento entre docentes e discentes de várias instituições do Brasil. Como fruto dessas trocas, nasce a publicação do presente volume, evidenciando qualidade acadêmica e rigor técnico.

Os coordenadores da sala de pôsteres, que assinam abaixo, estão extremamente satisfeitos com o caráter inovador e ousado dos temas relacionados ao Direito Civil Contemporâneo. Com satisfação, passam a apresentar os 8 (oito) pôsteres.

A autora Giovana Benedet tratou sobre a licitude (ou não) na exigência de pagamento antecipado de demurrage para indicação do terminal para devolução da unidade de carga.

Em seguida, a autora Fabiane Aparecida Soares da Silva Lucena apresentou os resultados de sua pesquisa sobre enriquecimento sem causa, questionando se se trata de um princípio de direito ou fonte obrigacional.

O inovador tema abordado por Wesley Gomes Monteiro levantou discussões sobre o uso das técnicas de visual law nos contratos e se o uso dessas ferramentas contribui para a observância dos princípios da função social e da boa-fé objetiva.

As pesquisadoras Loyana Christian de Lima Tomaz e Vitória Colognesi Abjar cuidaram de uma problemática atual e que tem afetado diversos brasileiros que vivem em situação de hipossuficiência, qual seja, a possibilidade de penhora salarial, especificamente do auxílio recebido em tempos de pandemia, traçando uma análise comparativa dos RESP nº 1.818.716/SC e RESP nº 1.935.102/DF.

Ana Beatriz Leão Castelo Branco Maia falou acerca da perda velada da soberania do consumidor a luz das teorias dos renomados autores Shoshana zuboff e Byung-Chul Han no que tange os direitos da privacidade e liberdade e a nova LGPD, na chamada sociedade do cansaço.

Logo após, a mestranda Giseli Cristina Do Rosario Vilela Da Silveira Consalter Kauche tratou sobre a rotulagem de alimentos sem glúten e o dever de informação do código de defesa do consumidor.

Os idosos, na qualidade de consumidores, foram lembrados por Tarcio Augusto Penelva Santos, que tratou sobre a Pandemia da Covid-19 e consumo digital dos idosos.

Por fim, Sara de Castro José, orientada por Sérgio Henriques Zandona Freitas, em brilhante explanação, problematizou o fenômeno do superendividamento do brasileiro, em uma análise crítica à Lei nº 14.181/21 e a proteção estatal nesses casos.

É claro que os pôsteres apresentados demonstram o altíssimo grau de competência intelectual e acadêmica dessa geração de pesquisadores. Desse modo, desejamos "Boa Leitura" à

sociedade científica!

Profa. Rayssa Rodrigues Meneghetti – UIT

Prof. Eudes Vitor Bezerra – IDEA

Prof. Marcelo Negri Soares – UNICESUMAR

# SUPERENDIVIDAMENTO: A NOVA LEI 14.181/21 E A PROTEÇÃO ESTATAL

Sérgio Henriques Zandona Freitas<sup>1</sup> Sara de Castro José Carlos Eduardo Assunção de Medeiros

#### Resumo

INTRODUÇÃO: O presente trabalho conceitua o superendividamento do consumidor e define quem são os consumidores que estão sujeitos a essa proteção, bem como quais são os pressupostos desse instituto e sua classificação. A questão é abordada de modo a obter um conceito expresso, apresentando os requisitos que caracterizam a condição superendividado, a partir de estudo doutrinário e legislação brasileira a respeito. Ao final são feitas as classificações dos tipos de superendividados, destacando aqueles que merecem proteção do Estado. PROBLEMA DE PESQUISA: O fenômeno superendividamento é um assunto extremamente atual e teve seu desencadeamento diante da crise mundial a partir do ano de 2008, que demonstrou os perigos do crédito desmedido e gerou grande leva de superendividados (SCHIMIDT NETO, 2009). Entre 2019 e 2020, o Brasil e o mundo foram surpreendidos com a pandemia da Covid-19, que aumentou ainda mais no país o índice de superendividados (DENKI; PEREIRA, 2021). Em 1º de julho de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.181/21 (BRASIL, 2021) que alterou a Lei nº 8.078/90 (BRASIL, 1990) e a Lei nº 10.741/03 (BRASIL, 2003), com o objetivo de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. A nova Lei (BRASIL, 2021) atualiza o Código de Defesa do Consumidor e inclui regras de prevenção ao superendividamento dos consumidores, assim

como prevê audiências de negociação entre credor e devedor. Também institui instrumentos para a contenção de abusos na oferta de crédito a idosos e vulneráveis (CONJUR, 2021). Mas quem seriam esses superendividados? Como definir, na prática, o indivíduo que receberá benefício constante na nova Lei? A pessoa jurídica estaria abarcada no conceito de consumidor? OBJETIVO: O trabalho tem como objetivo demonstrar a importância desse novo instituto trazido pela Lei nº 14.181 (BRASIL, 2021). Superendividamento do consumidor: como preveni-lo e tratá-lo, de modo a assegurar o desenvolvimento e a dignidade da pessoa humana, sem, contudo, gerar um paternalismo exagerado aos mais fracos em detrimento do fornecedor (SCHIMIDT NETO, 2009). A presente lei busca proteger o indivíduo (pessoa natural), restabelecendo a saúde financeira deste e do fornecedor, mantendo a economia em ordem, remediando, pelo direito, uma situação de grave desajuste econômico e social no Brasil, uma vez que o endividamento excessivo repercute negativamente na economia e na família destes indivíduos e na sociedade. MÉTODO DE PESQUISA: A

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

presente pesquisa adotou o método exploratório, por meio de obras bibliográficas, e tem como marco teórico os estudos de Benjamin, Marques e Bessa (2021) a respeito do superendividamento do consumidor. Contou também com análise qualitativa de conteúdo, visando uma apuração teórica e interpretativa da questão com o método dedutivo. RESULTADOS ALCANÇADOS: O consumidor endividado, que se vê impedido de pagar os débitos e tem dificuldades em manter os gastos básicos para sobreviver, encontrou uma saída para se reerguer com aval da justiça e, com a prerrogativa de não sofrer assédio dos colaboradores, voltando assim a ser incluído no mercado de consumo, tendo com isso, sua identidade resgatada. A pessoa superendividada pode solicitar a renegociação em bloco das dívidas, seja de forma judicial (por meio do Tribunal de Justiça do seu Estado, onde será realizada uma conciliação com todos os credores para a elaboração de um plano de pagamentos das dívidas, de forma a caber no seu orçamento) ou a renegociação pode ser extrajudicial (realizada nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como Procon, Defensoria Pública e Ministério Público), o que torna essa conciliação ainda mais ágil. Tratar e prevenir o superendividamento do consumidor, enfrentando seus maiores desafios, tem-se que, assim como o devedor tem o dever de pagar, tem também o direito de ter resguardada sua vida digna. O credor, por seu turno, tem o direito de receber, mas tem também o dever de renegociar os créditos que possui para com indivíduos ditos falidos. Enfrentar o superendividamento permite que determinado consumidor não fique excluído da

sociedade, que não gaste mais do que pode pagar, que seja auxiliado pelos fornecedores (que verificarão sua capacidade de reembolso) e que, caso gaste além do que pode pagar ou, por acidentes da vida, não consiga cumprir o pagamento das suas dívidas, encontre uma maneira saudável de quitar o débito com os credores (SCHIMIDT NETO, 2009). Todos perdem com a ocorrência do superendividamento: devedor, credor, sociedade, Estado. Da mesma forma, porém, todos ganham com a prevenção e a mitigação de seus efeitos.

Palavras-chave: Superendividamento, Conceito, Lei 14.181/2021

#### Referências

BENJAMIN, A. H. V.; MARQUES, C. L.; BESSA, L. R.. Manual de Direito do

Consumidor. 9 ed. Foz do Iguaçu: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº

8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Brasília, 2013.

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14181.htm. Acesso em: 20 de ago. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei nº 10.741 de 01º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/2003/L10.741.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Lei 14.181 de 01° de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília, 2021.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 22 ago. 2021.

CONJUR. Lei do superendividamento é sancionada com vetos e entra em vigor. www.conjur.com.br.

https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/lei-superendividamento-sancionada-vetos-entra-vigor. Acesso em: 22 ago. 2021.

DENKI, F; PEREIRA, F.V.. A recuperação judicial do consumidor. www.conjur.com.br. Publicado em 11 de agosto de 2021. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2021-ago-11denki-vinhal-recuperação-judicial-consumidor Acesso em: 20 set. 2021.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe.

Manual de direito do consumidor. Revista dos Tribunais, 9 ed. 2021.

SCHIMIDT NETO, André Perin. Superendividamento do Consumidor: conceito pressupostos e classificação. Revista dos Tribunais on line., vol. 71, jul.-set., p. 9–33. Porto Alegre, 2009.

file:///C:/Users/Admin1/Downloads/RT-SUPERENDIVIDAMENTO%20DO%20CONSUMI

DOR%20CONCEITO%20PRESSUPOSTOS%20E%20CLASSIFICAA%CC%83 A%CC%8

3 O.pdf . Acesso em: 21 ago. 2021.